





# RESPOSTA AO RECURSO INTERPOSTO PELA LICITANTE GGF COMERCIAL LOCAÇOES LTDA EPP

PROCESSO ADMINISTRATIVO N°. 066/2023 PREGÃO PRESENCIAL N° 004/2023

OBJETO: Contratação de empresa para locação de caminhão tipo cesto aéreo, para atendimento das demandas da FUNDASS, conforme descrição e especificações dos serviços relacionados no termo de referência.

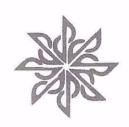
### 1. DAS PRELIMINARES

Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa GGF COMERCIAL LOCAÇOES LTDA EPP, inscrita no CNPJ nº 42.076.725/0001-03, contra as empresas LUZ FORTE CONSTRUÇÕES ELÉTRICAS LTDA, CNPJ sob o nº 00.973.118/0001-04 e CASSIA APARECIDA DE MORAES, CNPJ sob nº 42.844.255/001-80.

Discorda a Recorrente da decisão do Senhor Pregoeiro com a alegação que "possibilitou a empresa CASSIA APARECIDA DE MORAES a participar do certame sem observar o item 3.1. do edital, sendo somente após a fase de lances declarada inabilitada por não atender os itens 8.2.3. e 8.2.4 do edital e por consequência classificou a proposta e declarou vencedora a empresa LUZ FORTE CONSTRUÇÕES ELÉTRICAS LTDA, que na fase de lances ofertou lances ao item licitado até tornar o preço efetivamente inexeqüível". Pugnou, com fundamento no artigo 48 da Lei nº 8666/93, a desclassificação da proposta comercial ofertada pela Recorrida combinada com a anulação do Pregão Presencial nº 04/2023, por vício de ilegalidade.

Houve protocolo de contrarrazões recursais da empresa LUZ FORTE CONSTRUÇÕES ELÉTRICAS LTDA, que aduz, em síntese, ser pessoa jurídica de direito privado, possuindo grande credibilidade na prestação de seus serviços de locação de caminhões, detentora de diversos contratos com órgãos da administração Pública e Privada, os quais derivam da participação habitual em procedimento licitatório, com mais de dez anos de atuação no mercado. No mérito, requereu que seja negado provimento ao recurso interposto, pugnando pela declaração de exequibilidade da proposta apresentada e a manutenção da declaração de vencedora do certame, se disponibilizando a apresentação de outros documentos/planilhas adicionais. ratificar Anexa, para fundamentos exequibilidade, contrato vigente celebrado entre a Recorrida e a Empresa Municipal de Desenvolvimento Urbano e Rural de Bauru- EMDURB, informando que já









dispõem do caminhão que será empregado na prestação dos serviços objetos da presente licitação, alegando que este fato faz com que o custo operacional seja menor.

A licitante CASSIA APARECIDA DE MORAES se manteve inerte.

Cabe a mim, pregoeiro designado pela Portaria nº 029/2022, no exercício da competência que confere a Lei nº 10.520/2002, tempestivamente, buscar orientação jurídica, desta forma segundo aponta a legislação e a doutrina, julgar e responder ao recurso interposto pela licitante, GGF COMERCIAL LOCAÇOES LTDA EPP, com as seguintes razões de fato e de direito:

## 2. DA ADMISSIBILIDADE

A doutrina aponta como pressuposto dessa espécie de recurso administrativo: a manifestação, a tempestividade, a inclusão de fundamentação e o pedido de reforma da decisão recorrida. A Lei nº 10.520/02, em seu artigo 4°, assim disciplinou:

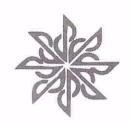
Art. 4°. A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observar as seguintes regras:

(...) XVIII - declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contrarrazões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo assegurada vista imediata dos autos.

Diante do exposto, o presente recurso apresentado pela GGF COMERCIAL LOCAÇOES LTDA EPP é tempestivo, sendo interposto dentro do prazo legal, bem como as contrarrazões da licitante *LUZ FORTE CONSTRUÇÕES ELÉTRICAS LTDA*.

# 3. DAS ANÁLISES DAS ARGUMENTAÇÕES

Face aos argumentos apresentados pela Recorrente, fazem-se as seguintes considerações:







A licitação na modalidade pregão é caracterizada pelo objetivo de imprimir celeridade e eficiência nas contratações públicas, por meio da simplificação das regras procedimentais, condicionada aos princípios básicos estabelecidos no art. 4° do Decreto n° 3.555/2000:

Art. 4: A licitação na modalidade de Pregão é juridicamente aos princípios básicos da legalidade, condicionada impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da instrumento administrativa, da vinculação convocatório, do julgamento objetivo, bem assim aos princípios razoabilidade, correlatos da celeridade. finalidade. proporcionalidade, competitividade, justo preço, seletividade e comparação objeto das propostas.

A verificação das condições de aceitações dos documentos apresentados em licitações públicas deve ser feita com observância dos requisitos que se prestam à sua finalidade, contudo, sem apego exagerado às formalidades.

Ressalta-se que sempre se buscará a proposta mais vantajosa para este ente público com estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo sem afastamento de ofertas válidas e participantes qualificados.

Isto posto, passa-se, então, a análise do mérito.

## 4. DO MÉRITO

Questiona a Recorrente GGF COMERCIAL LOCAÇOES LTDA EPP acerca da empresa CASSIA APARECIDA DE MORAES não ter no contrato social o ramo de atividade pertinente ao objeto licitado, requerendo ser inabilitada já na fase de credenciamento, por não atender as exigências insculpidas no instrumento convocatório, especialmente aquela no subitem 3.1., fundamentando que o CNPJ da Recorrida não contemplaria o objeto licitado. Todavia, equivoca-se a Recorrente neste entendimento, sendo que não há na Lei de Licitações exigência explícita de que o objeto social da empresa contemple exatamente o objeto licitado no certame.

Como há de se verificar, na qualificação jurídica se exige que a empresa demonstre estar devidamente cadastrada na esfera pertinente, qual seja, Municipal, se prestador de serviços; e Estadual, se comércio. A empresa CASSIA APARECIDA







DE MORAES apresentou contrato social válido e em vigor, devidamente registrado. Não se pode inabilitar a empresa por não ter a descrição explicita no contrato ou no cartão CNPJ da atividade pertinente ao pregão. A lei não exige que o objeto do contrato social e/ou do descrito no cartão de CNPJ do licitante seja o mesmo objeto do edital de licitação.

Vale lembrar que não vigora no âmbito do procedimento licitatório o chamado "princípio da especialidade", que restringe a atuação das pessoas jurídicas aos limites do objeto social descrito em seus atos constitutivos, da forma que a pleiteia a Recorrente.

Em relação a este tema, Marçal Justen Filho esclarece: "não vigora o chamado 'princípio da especialidade' da personalidade jurídica das pessoas jurídicas. Este princípio restringe a possibilidade jurídica da atuação das pessoas jurídicas aos limites do seu objeto social. Dito princípio vigorou nos primeiros tempos, quando as sociedades privadas passaram a receber personalidade autônoma." (JUSTEN FILHO, MARÇAL, COMENTÁRIOS A LEI DE LICITAÇÃO E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS, 16. ED SÃO PAULO: REVISTAS DOS TRIBUNAIS, 2014. P. 553).

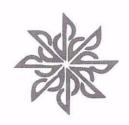
De acordo com a Corte de Contas da União:

(...) "Deve se evitar a desclassificação de propostas pelo descumprimento de exigências pouco relevantes, em respeito ao princípio do formalismo moderado e da obtenção da proposta mais vantajosa à Administração. (RECOMENDAÇÃO." TCU. ACÓRDÃO 11907/2011 – SEGUNDA CÂMARA.)

Nos Tribunais, os julgados assim se proferem:

- (...) A exigência de que o objeto licitado conste expressamente no contrato da empresa, não vem amparada por lei, ferindo direito liquido e certo da impetrante de participar do certame licitatório. (TJMG - APELAÇÃO CIVIL Nº 000.314.874-9/00 RELATOR DESEMBARGADOR ANTONIO CARLOS CRUVINEL. JUGADO EM 22/04/2003)
- (...) Se uma pessoa jurídica apresenta experiência adequada e suficiente para o desempenho de certa atividade, a ausência de previsão dessa mesma atividade em seu CNPJ, não poderia ser









empecilho a sua habilitação. (...) (TJRS – AGRAVO DE INSTRUMENTO N, 1ª CÂMARA CIVIL, CARLOS ROBERTO LOFEGO CANIBAL, JULGADO EM 31/05/2006.

(...) "A inabilitação técnica de empresa por falta de qualificação técnica é restrita às hipóteses do artigo 30 da Lei nº 8666/93. O simples fato de o objeto social da empresa não coincidir precisamente com o objeto central da licitação não é motivo suficiente para sua inabilitação." (REEXAME NECESSÁRIO Nº 599042074 DA PRIMEIRA CÂMARA DE FÉRIAS CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RS.)

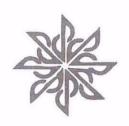
Portanto, não será por meio da análise do contrato social que se poderá afirmar a capacidade da empresa para desempenhar o objeto do contrato. Tal função é posteriormente aferida quando da análise dos documentos de habilitação da capacitação técnica (artigo 30 da Lei nº 8666/93), conforme ocorreu na sessão pública, sendo a licitante CASSIA APARECIDA DE MORAES inabilitada por não apresentar os documentos relacionados nos itens 8.2.3 e 8.2.4.

Assim correto, legal e legítima a prática adotada por este Pregoeiro, de acordo com os motivos anteriormente expostos, não havendo reforma em sua decisão. Nega-se provimento a este questionamento por estar em desacordo com a legislação vigente.

#### DA INEXEQUIBILIDADE

Insurge a Recorrente GGF COMERCIAL LOCAÇOES LTDA EPP acerca da licitante na fase de lances que ofertou lances ao item licitado até tornar o preço efetivamente inexeqüível, deixando-se "de observar o disposto nos artigos 44 e 48 da Lei nº 8.666/93, que estabelece as formas de apurar as condições de exequibilidade da oferta classificada vencedora, quando tratar-se de licitação do tipo menor preço, para obras e serviços de engenharia" (sic).

Equivoca-se, novamente, a Recorrente quanto aos argumentos trazidos nas razões de seu recurso sobre este tema. Nele, invoca o comando normativo legal referenciado que faz menção a obras e serviços de engenharia, que no presente caso o objeto do certame versa sobre contratação de empresa para locação de caminhão tipo cesto aéreo, o que não se relaciona com serviços de obras e engenharia.







Assim, importante ratificar que o percentual de 70% (setenta por cento) a ser observado como parâmetro para declaração de inexequibilidade contido no art. 48, § 1°, "b", da Lei Federal n.º 8.666/93, <u>é taxativo para licitações quando se trata de objetos envolvam obras e serviços de engenharia</u>. No presente caso, o objeto corresponde locação de caminhão, longe dos moldes de serviços de obras e engenharia.

Vale esclarecer que o valor médio de referência adotado no presente certame decorreu de pesquisa de mercado, mas não obriga para aceitação somente se a proposta estiver muito próxima ao de referência, pois algumas circunstâncias interferem nesta precificação, como os fatores de percentual de lucro das empresas licitantes em relação ao objeto licitado. A legislação não fixa limites nem parâmetros quanto a isso.

Em que pese à argumentação da Recorrida em sua peça defensiva: (...) "Não cabe à Administração a tarefa de fiscalização da lucratividade empresarial privada. Sob esse ângulo, chega a ser paradoxal a recusa da Administração em receber proposta excessivamente vantajosa."

Ademais, as propostas supostamente inexequíveis não poderiam ser desclassificadas de maneira imediata, excetuando-se as situações extremas previstas no § 3º do artigo 44 da Lei 8.666/1993 (preços simbólicos, irrisórios ou de valor zero).

Com base na Súmula nº 262 do TCU, temos que:

"O critério definido no art. 48, inciso II, § 1°, alíneas "a" e "b", da Lei nº 8.666/93, conduz a uma presunção relativa de inexequibilidade de preços, devendo a Administração dar à licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade da sua proposta.

Por constituir presunção relativa, a suposta inexequibilidade de proposta comercial da Recorrida não autoriza sua imediata desclassificação, sob pena de eliminar propostas exequíveis, tendo em vista a busca pela proposta mais vantajosa e, por consequência, o princípio da economicidade.

De acordo com o TCU:







(...) "20. No que se refere à inexequibilidade, entendo que a compreensão deve ser sempre no sentido de que a busca é pela satisfação do interesse público em condições que, além de vantajosas para a Administração, contentam preços que possam ser suportados pelo contratado sem o comprometimento da regular prestação contratada. Não é o objetivo do Estado espoliar o particular, tão pouco imiscuirse em decisões de ordem estratégica ou econômica das empresas. Por outro lado, cabe ao próprio interessado a decisão a cerca do preço mínimo que ele pode suportar. (...)." (ACÓRDÃO N° 287/2008 – TCU – PLENÁRIO)

A empresa Recorrida apresentou os atestados de comprovação de qualificação técnica atestando que detém aptidão técnica suficiente para executar o objeto da licitação. Ainda para ratificar os fundamentos de exequibilidade, fez a juntada do contrato vigente celebrado entre a Recorrida e a Empresa Municipal de Desenvolvimento Urbano e Rural de Bauru- EMDURB e se manifestou na apresentação de outros documentos/planilhas adicionais, caso este órgão solicitar.

## 5. CONCLUSÃO

Por todo exposto e da análise realizada, este Pregoeiro, conclui que no mérito, a argumentação apresentada não demonstrou fatos capazes de alterar o resultado do julgamento do referido pregão.

Ratifica que foram resguardados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, do julgamento objetivo, da finalidade e do justo preço, portanto, respeitadas as leis que regem a matéria e os princípios norteadores da modalidade pregão.

Por todo o exposto, nego provimento no mérito ao recurso interposto pela Recorrente GGF COMERCIAL LOCAÇOES LTDA EPP e, via de consequência, submetendo a presente decisão à autoridade superior, em obediência ao disposto no art. 11 do Decreto 5.450/2005, inciso VII.

São Sebastião, 14 de abril de 2023

MARCUS VINICIUS MARTINS DE OLIVEIRA PREGOEIRO